



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005465-07.2016.815.0011**

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Adriano Paulino de Freitas

**ADVOGADOS:** Humberto Albino de Moraes (OAB/PB 3.559) e Humberto Albino da Costa Júnior (OAB/PB 17.484)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. **2)** DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CABIMENTO. **3)** CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. **4)** RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

**1)** "A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito." (STJ. AgRg no AREsp 1094328/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

**2)** Se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não importando em

injustiça no tocante à aplicação da pena.

**3)** *In casu*, resta caracterizada a **continuidade delitiva** prevista no art. 71 do Código Penal<sup>1</sup>, uma vez que estão preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

**4)** Recurso provido parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação criminal interposta por ADRIANO PAULINO DE FREITAS contra a sentença (f. 108/120) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, (duas vezes), c/c o art. 69 (concurso material), todos do Código Repressor.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais (f. 137/142) o apelante aduziu que:

**(1)** não há prova da prática do crime contra a menor I. R. S., tanto que o Laudo Sexológico de f. 18 atesta com precisão que nada ocorreu em relação a ela;

---

**1 Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

(2) os depoimentos do Policial Militar, da Conselheira Tutelar e da avó relatam o que escutaram das menores, de forma que não presenciaram os fatos narrados na denúncia;

(3) "à menor Daniella não relata absolutamente nada que viu ou presenciou já que estavam juntas no mesmo quarto, com relação a qualquer prática delitiva com relação a sua irmã Isabella";

(4) o delito foi praticado contra a vítima Daniella, mas não em face da outra menor, Isabella;

(5) caso não haja absolvição, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, em razão da primariedade do agente e da ausência de fundamentação no tocante à elevação da reprimenda acima do mínimo previsto;

(6) deve ser reconhecido, no caso, o crime continuado e, por conseguinte, aplicada a regra do art. 71 do CP.

Ao final, pugnou pela absolvição quanto à prática do delito de estupro de vulnerável contra a vítima Isabella, e, subsidiariamente, pela aplicação da regra do art. 71 do CP (crime continuado), com a redução da pena-base ao seu mínimo legal.

O apelante requereu, ainda, caso seja mantida a condenação, que possa cumprir a pena ou reprimenda estatal em Unidade Carcerária ou Prisional segura, para que não corra risco de morte, uma vez que existe informação no processo de que vem sofrendo maus-tratos no cárcere onde se encontra cautelarmente preso.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 146/148) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 151/156), ambos pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecido o crime continuado, com a consequente reforma da dosimetria.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Exsurge dos autos que o apelante, Adriano Paulino de Freitas, foi denunciado como incurso nas condutas descritas no art. 217-A, *caput* (duas vezes), c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

A inicial acusatória, em síntese, narrou que:

(1) no dia 18 de maio de 2016, ao anoitecer, no Sítio Galante, Zona Rural do Distrito de Galante (PB), o denunciado teve conjunção carnal com a menor D. R. S. (08 anos) e praticou ato libidinoso contra a menor I. R. S. (08 anos).

(2) o denunciado era amigo da família e, no dia e horário supracitado, chegou à residência das vítimas, acompanhado de seu filho de 05 (cinco) anos, para buscar uma bota, ficando responsável por tomar conta das vítimas menores, enquanto a avó delas (Joselma Ramos Pereira) tomava um banho, instante em que realizou as referidas práticas delitivas;

(3) as vítimas foram submetidas a exames sexológicos e foi constatado que a menor D. R. S., de fato, sofreu lesão na região anal (f. 16), nada constando no laudo da menor I. R. S., porquanto com esta somente fora praticado ato libidinoso.

O réu, quando interrogado em juízo, **confessou a prática delitiva em relação à vítima D. R. S.**, negando-a, porém, quanto à outra menor, I. R. S.

A controvérsia subjacente, portanto, cinge-se em perquirir se o recorrente praticou ou não o **crime de estupro de vulnerável**, previsto no §1º do art. 217-A do CP<sup>2</sup>, em relação à menor I. R. S.

De fato, o laudo sexológico referente à vítima Isabella (f. 18)

---

<sup>2</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

concluiu que ela é virgem, mas ressaltou, de forma expressa, que a integridade himenal não afasta a prática de atos libidinosos diversos, que podem ocorrer sem deixar vestígios.

Conforme decidiu o STJ, “o simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, **até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal**, como no caso concreto. Precedentes.” (AgRg no AREsp 1162046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

*In casu*, o ato imputado ao acusado, em relação à vítima Isabella, foi diverso da conjunção carnal, consubstanciado em ato libidinoso que não deixou vestígios.

Em se tratando de prática delituosa que não deixa vestígios materiais, é desnecessária, inclusive, a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para a verificação da materialidade delitiva.

Quanto à **autoria delitiva**, restou comprovado nos autos que o apelante colocou a mão dentro da calcinha de I. R. S., na época com apenas 08 (oito) anos de idade, apalpando sua genitália e encostando o seu pênis na vagina da menor.

A vítima Isabella, quando ouvida em juízo, declarou o seguinte:

Que ele fez “coisa feia”; (...) **que botou a mão na minha “perereca”**; (...) que foi por debaixo da calcinha; (...) que ele tinha feito isso outras vezes; (...) **que o acusado encostou o pinto nela**. (mídia de f. 89).

Segundo o STJ, “a jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.” (AgRg no AREsp 1094328/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

O entendimento desta Augusta Corte de Justiça não destoa. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA BASE. DESFUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, INC. II DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Em crimes sexuais, as declarações da ofendida assumem especial relevo, considerando que, nesses casos, a vítima consiste, na maioria das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitiva, dadas as características que revestem o delito sexual, normalmente praticado de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.** Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. Sendo o Apelante pessoa que detinha confiança da família da vítima em face de conviver, sob o mesmo teto, com a genitora da ofendida, recebendo dela confiança relativamente à segurança da sua filha, há que se aplicar a majorante do art. 226, II, do CP. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00007783720158150911, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-03-2018).

Na espécie, o depoimento de Isabella restou corroborado pelas declarações prestadas judicialmente pela sua irmã gêmea Daniella, também vítima nestes autos, a qual afirmou que "viu o que ele fez com Isabella, colocou o pinto no 'priquito' dela"; e que "ele já fez isso outras vezes" (mídia de f. 89), o qual também está concatenado com o depoimento das testemunhas.

A testemunha Eliana Menezes, Conselheira Tutelar, conversou com as crianças e afirmou que estas confirmaram os fatos, ressaltando, ainda, que a psicóloga que tinha ouvido anteriormente as menores informou-lhe que o delito havia sido praticado contra as duas vítimas.

Portanto, como visto, as declarações da vítima, que narrou com detalhes a ação criminosa, está respaldada por outros elementos probatórios ameadados aos autos, notadamente pela prova testemunhal.

A conduta de passar a mão na genitália da vítima menor de 14 anos, encostando o pênis nela, configura o delito de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A, *caput*, do CP. Nesse sentido, destaque recente precedente do STJ: AgRg no AREsp 860.008/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018.

Portanto, estou persuadido de que, *in casu*, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefutável.

Quanto à dosimetria, requereu o apelante a redução da pena-base ao mínimo legal, sob o argumento de que é primário.

A primariedade, por si só, não conduz à fixação da penalidade básica ao seu mínimo legal, uma vez que os antecedentes perfazem um dos oito vetores plasmados no art. 59 do CP, os quais servem como parâmetro para o estabelecimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

*In casu*, o togado sentenciante, em relação às duas vítimas, valorou negativamente 06 (seis) vetores do art. 59 do CP, só impingindo favorabilidade aos "antecedentes", fixando a pena-base em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, pouco acima do mínimo legal.**

Dessa forma, a exasperação da pena-base revela-se justa, coerente e proporcional às características do caso em concreto.

Se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não importando em injustiça no tocante à aplicação da pena.

Na segunda fase, a reprimenda foi atenuada em 06 (seis) meses, em relação às duas vítimas, em face do reconhecimento da confissão espontânea, perfazendo 09 (nove) anos de reclusão, que foi tornada definitiva nesse patamar, à míngua de agravantes, causas de diminuição e de aumento da pena.

O juiz, ao final, aplicou a regra do concurso material, prevista no art. 69 do CP, impondo ao réu uma pena corporal de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Nesse último ponto a sentença merece retoque para que seja afastado o concurso material e aplicada a regra da continuidade delitiva prevista no *caput* do art. 71 do CP, como bem observado pelo *Parquet*, nas razões finais, e pela Procuradora de Justiça, em seu parecer.

*In casu*, resta caracterizada a **continuidade delitiva** prevista no art. 71 do Código Penal<sup>3</sup>, uma vez que estão preenchidos, cumulativamente, os

### 3 Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se

requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

É mister destacar que o fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não obsta o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos sob o mesmo contexto fático, como na espécie dos autos. Eis precedente do STJ nesse tom:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL OU CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. **O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático.** Precedentes. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica.** Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1602771/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

Ressalto, ainda, que, por tratar-se de estupro de vulnerável, onde a violência é presumida, não incide a regra da **continuidade delitiva específica** estampada no parágrafo único do art. 71 do CP<sup>4</sup>, como constou no julgado acima transcrito.

Incide, portanto, no caso em tela, a continuidade delitiva prevista no art. 71, *caput*, do CP.

---

diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

4 Art. 71. [...]

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.



Levando em consideração que o réu praticou o crime de estupro contra **duas vítimas**, e ausentes outros elementos que indiquem a necessidade de elevação superior, aplico a fração mínima de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em relação ao parâmetro utilizado para a fixação da fração referente à continuidade delitiva, assim se pronunciou, em recente julgado, o STJ:

O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte acerca do tema é no sentido de considerar o número de infrações cometidas como fator determinante para o cálculo da fração de aumento a ser imposta. **Dessa maneira, aplica-se 1/6 pela prática de 2 infrações**; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações, sendo que, no caso, por tratar-se de 2 infrações, e ausentes elementos que indiquem a necessidade de elevação superior, deve ser aplicada a fração mínima de 1/6. (STJ. AgRg no HC 410.796/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

*In casu*, afigura-se irrelevante a detração, porquanto, tomando-se por base a pena definitiva aplicada e computando o tempo em que o réu esteve preso preventivamente (1 ano e 10 meses), não haverá alteração no regime inicial de cumprimento da pena, que deve ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

Quanto ao pleito final do requerente, alusivo ao cumprimento da pena em Unidade Carcerária ou Prisional segura, deve ser formulado ao Juízo das Execuções Penais, e não, de forma inicial, perante esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando a pena ao patamar de **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE**

**RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**